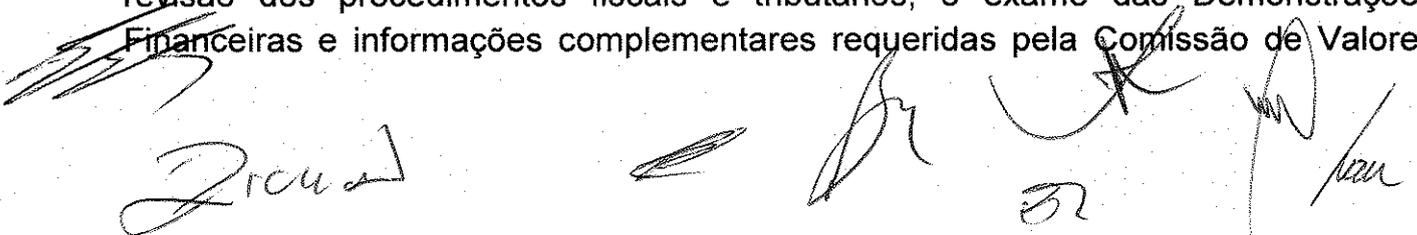
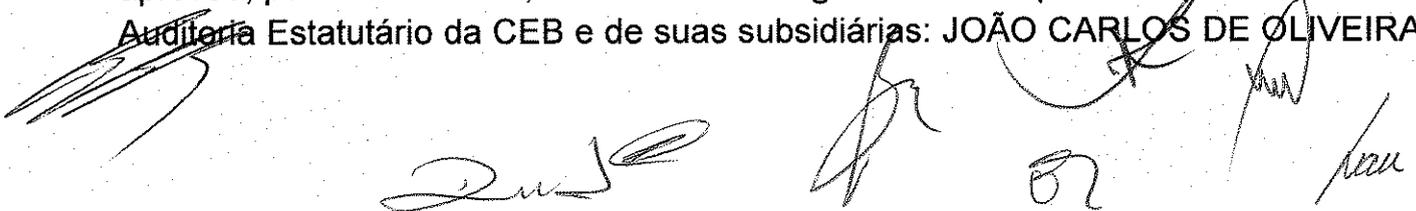


A T A 585ª (QUINGENTÉSIMA OCTAGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Em 26 de setembro de 2019, às 14h30, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, com a presença dos Senhores BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, HANDERSON CABRAL RIBEIRO, IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, RAFAEL LYCURGO LEITE, RICARDO BERNARDO DA SILVA, TIAGO MODESTO COSTA e WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI. O Presidente do Conselho, Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo, abriu a reunião e submeteu os assuntos contidos na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. Registra-se manifestação do Conselheiro MARCELLO JOAQUIM PACHECO, por correio eletrônico, nos termos do § 5º, art. 18 do Estatuto Social da CEB, que faz parte integrante desta ata, independente de transcrição. 1) conhecer as atas de reuniões da Diretoria realizadas em agosto de 2019. Quanto à Ata 2.503ª Reunião Ordinária, o Conselheiro Ricardo Bernardo solicita a cópia do Plano Diretor de Tecnologia de Informação – PDTI, versão 2019/2020. O Conselho tomou conhecimento das atas sem comentários a destacar. 2) deliberar sobre a homologação da concorrência de serviços destinada à contratação de auditoria independente das demonstrações contábeis da Companhia Energética de Brasília - CEB relativas aos exercícios sociais a serem encerrados em 31 de dezembro de 2019 a 2023. Discutida e colocada em votação, a matéria foi aprovada, por unanimidade, com manifestação de abstenção do Diretor-Presidente da Companhia, Edison Garcia, emitindo-se a respeito a seguinte decisão: “O Conselho de Administração, com amparo no Estatuto Social da Companhia, art. 19, inciso XV, CONSIDERANDO: a) a manifestação favorável da Diretoria mediante a Resolução nº 064, editada em 17.09.2019; b) o disposto no art. 142, inciso IX, e art. 177, § 3º, ambos da Lei nº 6.404/1976, e nos procedimentos e instruções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC; c) a manifestação do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, por meio da Ata da 5ª Reunião Extraordinária, de 23.09.2019, que opinou favoravelmente à contratação da empresa Maciel Auditores S/S, DECIDE homologar a Concorrência de Serviços nº 001-R01037 e adjudicar seu objeto à empresa MACIEL AUDITORES S/S, a qual se sagrou vencedora, objetivando à contratação de serviços regulares de Auditoria Independente, compreendendo as Demonstrações Financeiras da Companhia Energética de Brasília – CEB, (Individual e Consolidada), relativas aos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 e a Revisão das Informações Trimestrais (ITR) relativas aos trimestres de 2019, 2020, 2021 2022 e 2023. Inclui, também, a revisão dos procedimentos fiscais e tributários, o exame das Demonstrações Financeiras e informações complementares requeridas pela Comissão de Valores

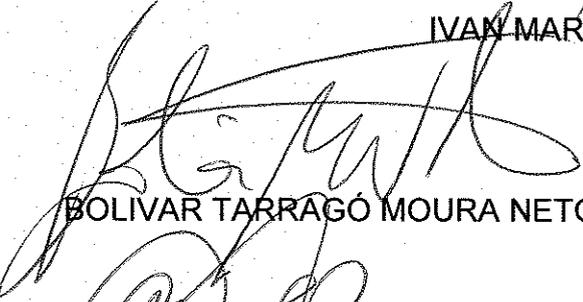


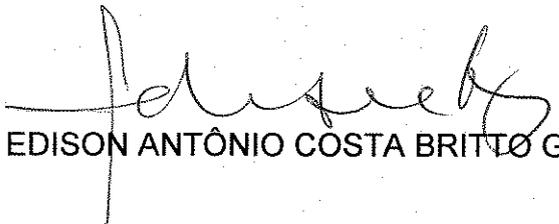
Mobiliários - CVM, bem como a emissão de outros relatórios especiais e documentos decorrentes dos serviços prestados, bem como autorizar a celebração do correspondente contrato, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, no valor global de R\$ 842.000,00 (oitocentos e quarenta e dois mil reais), 68,97% inferior ao estimado pela Companhia, cabendo à Companhia Energética de Brasília - CEB a importância de R\$ 336.800,00 (trezentos e trinta e seis mil e oitocentos reais)." O Conselheiro Ricardo Bernardo manifesta voto favorável, conforme anexo. 3) tomar conhecimento do Parecer Jurídico quanto às situações de conflitos de interesse dos representantes dos empregados nas deliberações de alienações de participações das empresas controladas da CEB, solicitado na 582ª ROCA, de 25.06.2019. Os Conselheiros tomaram conhecimento do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 0440/2019-PGDF/PGCONS, de 30.08.2019, que informa que *"quando as deliberações para tratar das alienações de participações das empresas controladas da CEB interferir no vínculo dos empregados públicos com a estatal, está o Conselheiro representante dos empregados e, por conseguinte, empregada da estatal, impedida de participar, tendo em vista a vedação contida no o art. 156 da Lei nº 6.404/76 e no art. 17, §7º do Estatuto Social desta Companhia Energética de Brasília, que impõem aos administradores a proibição de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa."* O Conselheiro Ricardo Bernardo solicita que os referidos pareceres façam parte integrante desta Ata. 4) aprovar a Criação do Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade da Companhia Energética de Brasília – CEB e de seu Regimento Interno. O Conselho, após análise dos documentos, e da manifestação favorável da Diretoria da mediante a Resolução nº 041, editada em 16.07.2019, aprova, por unanimidade, a criação do Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade da Companhia Energética de Brasília – CEB e de seu Regimento Interno. 5) aprovar a contratação, por inexigibilidade, do Banco Regional de Brasília - BRB, de acordo com o Memorando de Entendimento e em cumprimento ao Contrato do BNDES para prestação de serviços de apoio e estruturação e distribuição na emissão de debêntures para o aporte financeiro da CEB-DIS, conforme determinado na 98ª AGE, de 19.06.2019. O Presidente Ivan Camargo, acatou o pedido do Diretor-Presidente da Companhia, tendo em vista que o documento será revisto e, portanto, solicita que este item seja retirado de Pauta para ser discutido em reunião extraordinária no dia 03/10/2019 às 14h30. 6) eleger membros do Comitê de Auditoria Estatutário da CEB para completar o mandato relativo ao biênio 2018/2020. O Conselho de Administração, sob a égide da Lei nº 13.303/2016, do Decreto Distrital nº 37.967/2017 e do Estatuto Social da CEB, art. 20, § 1º, incisos I ao IV, e ainda, tendo em vista a decisão contida na ata da 99ª Assembleia Geral Extraordinária, de 28.06.2019, aprovou, por unanimidade, os membros a seguir indicados para compor o Comitê de Auditoria Estatutário da CEB e de suas subsidiárias: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA,

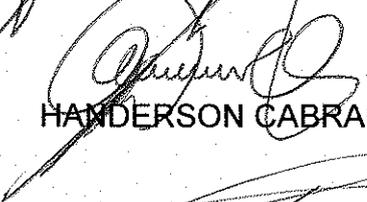


brasileiro, natural de Sacramento - MG, casado, administrador, cédula de identidade 50.785.140-7 SSP/SP, CPF 171.602.609-10, filho de Aleydah Costa Santos Oliveira e João José de Oliveira, residente e domiciliado na Alameda Painera Vermelha 145, Apto. 71, Prédio TOP, Jardim Lorian – São Paulo - SP; e MARCELLO JOAQUIM PACHECO, brasileiro, natural de São Paulo - SP, filho de Maria dos Anjos Rodrigues Quintas Pacheco e de Joaquim Gonçalves Pacheco, casado, advogado, CPF 112.459.108-76, cédula de identidade 18.975.204-X-SSP/SP, residente e domiciliado em Mairiporã-SP, Rua Jacarandá nº 7, Chácara Bela Vista –SP. O Conselheiro Ricardo Bernardo aprova as indicações e solicita que no compartilhamento sejam observados os regimentos internos. 7) outros assuntos de interesse do Conselho. Encerradas as matérias constantes da ordem do dia, e após o Conselho de Administração tomar conhecimento da Carta de renúncia encaminhada em 13.09.2019, em atendimento às disposições estatutárias e em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 142 da Lei 6.404/76, decide, por unanimidade, convocar a Assembleia Geral visando eleger membro do Conselho Fiscal para completar o mandato relativo ao anuênio 2019/2020. Concluídas as deliberações, o Presidente convocou seus pares para a 586ª Reunião Ordinária do Conselho, programada para 24 de outubro de 2019, às 14h30 e encerrou a sessão. Para constar, eu  (Aline Lucília Frota Ribeiro) lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte dos membros do Colegiado, em única via para compor o livro de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração" da Companhia Energética de Brasília - CEB.

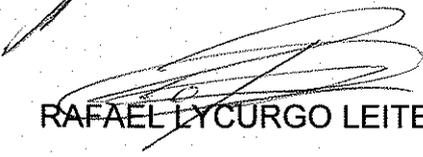

IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO


BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO

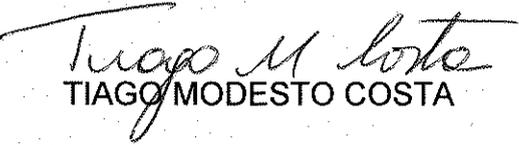

EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA

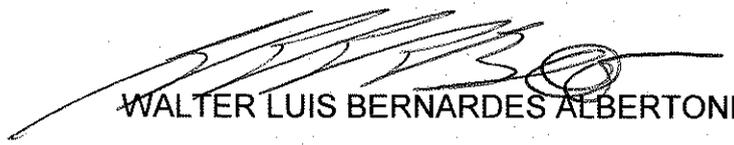

HANDERSON CABRAL RIBEIRO

MARCELLO JOAQUIM PACHECO


RAFAEL LYCURGO LEITE


RICARDO BERNARDO DA SILVA


TIAGO MODESTO COSTA


WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI

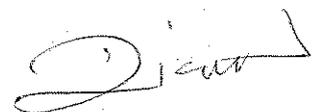
MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Prezado Presidente do Conselho de Administração – Companhia Energética de Brasília – CEB

**Ilmo Sr. Presidente, Ivan Marques de Toledo Camargo e demais
Conselheiros**

ORDEM DO DIA:

1. conhecer as atas de reuniões da Diretoria realizadas em agosto de 2019;
2. homologar a concorrência de serviços destinada à contratação de auditoria independente das demonstrações contábeis da Companhia Energética de Brasília - CEB relativas aos exercícios sociais a serem encerrados em 31 de dezembro de 2019 a 2023;
3. tomar conhecimento do Parecer Jurídico quanto às situações de conflitos de interesses do representante dos empregados nas deliberações de alienações de participações das empresas controladas da CEB, solicitado na 582ª ROCA, de 25.06.2019;
4. aprovar a Criação do Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade da Companhia Energética de Brasília – CEB e de seu Regimento Interno;
5. aprovar a contratação, por inexigibilidade, do Banco Regional de Brasília - BRB, de acordo com o Memorando de Entendimento e em cumprimento ao Contrato do BNDES para prestação de serviços de apoio e estruturação e distribuição na emissão de debêntures para o aporte financeiro da CEB-DIS, conforme determinado na 98ª AGE, de 19.06.2019;
6. eleger membros do Comitê de Auditoria Estatutário da CEB para completar o mandato relativo ao biênio 2018/2020;
7. outros assuntos de interesse do Conselho.



MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. conhecer as atas de reuniões da Diretoria realizadas em agosto de 2019;

Solicito o registro em Ata, que este Conselheiro pede cópia do Plano Diretor de Tecnologia da Informação -- PDTI versão 2019 - 2020, inserto no Documento SEI n' 27051014.". aprovada em ata da Diretoria nº 2503.

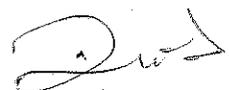
2. homologar a concorrência de serviços destinada à contratação de auditoria independente das demonstrações contábeis da Companhia Energética de Brasília - CEB relativas aos exercícios sociais a serem encerrados em 31 de dezembro de 2019 a 2023;

Manifesto voto favorável à homologação da contratação de auditoria Independente para a Companhia Energética de Brasília.

Porém, manifesto preocupação quanto a Decisão dos registros em ATA Extraordinária nº 5 do CAE, realizada 23.09.2019; os membros do Comitê analisaram a contratação da Licitações da empresa de Auditoria para as duas Empresas; Companhia Energética de Brasília, e CEB Distribuição utilizando-se de COMPARTILHAMENTO.

5a (QUINTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Em 20 de setembro, os membros do CAE, Receberam os documentos a seguir descritos: Resolução de Diretoria no 064, de 17.09.2019, da Companhia Energética de Brasília – CEB, a Resolução de Diretoria nº 278, de 17.09.2019, da CEB Distribuição – CEB-DIS, bem como o relatório subscrito pelos senhores Armando Casado de Araújo e Alexandre Guimarães, Diretores Financeiros da CEB Distribuidora e CEB Holding, respectivamente, opinando favoravelmente à “Homologação da Licitação no S001-



RO1 037-CEB, destinada à contratação de serviços regulares de Auditoria Independente.

Portanto, percebe-se que pode ter infringido o que foi decidido na 582ª Reunião do Conselho de Administração, de 25 de julho de 2019.

Convocado a comparecer à sessão: o Superintendente de Gestão de Riscos da CEB Distribuição S.A., José Luiz Neto, esclareceu que há a possibilidade de compartilhamento de infraestruturas, dentre elas do CAE. Dessa forma, o Conselho, por maioria, à exceção do Conselheiro Ricardo Bernardo. Define que o Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia Energética de Brasília deverá ser compartilhado com as empresas controladas, observando-se as previsões legais e alterações estatutárias necessárias.

Novamente considerando que, conforme meu voto Registrado na 21ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 06.09.2019.

Registrei que para compartilhamento deve ser observado a Legislação

Trecho do meu voto:

“...Se na proposta do parágrafo 1º, as atribuições do CAE da CEB Holding, se estenderem à CEB Distribuição ou as outras empresas do Grupo CEB, (CEB Distribuição já possui Regimento Interno Aprovado pela 172ª Assembleia Geral Extraordinária, de 05.07.2018, e revisado pela 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A, de 12.12.2018), Minha preocupação, antes de submeter este Regimento para a análise e aprovação do Conselho de Administração da CEB Holding, devem ser adotadas com prévia anuência as previsões legais e alterações necessárias estatutárias, junto aos órgãos fiscalizadores – ANEEL, em cumprimento; as Resoluções – RN 699/2016, RN 787/2017-



ANEEL, DECRETO Nº 37.967, Regimento Internos, Lei 13.303/2016, dentre outras.

Manifesto que, antes de ser submetido para a análise e aprovação ao Conselho de Administração da CEB Holding, devem ser adotadas com prévia anuência as previsões legais e alterações necessárias estatutárias, junto aos órgãos fiscalizadores – ANEEL, em cumprimento; as Resoluções – RN 699/2016, RN 787/2017-ANEEL, DECRETO Nº 37.967, Regimento Internos, Lei 13.303/2016, dentre outras.

Portanto, diante das manifestações acima já registradas em Atas do Conselho de Administração manifesto preocupação à decisão do CAE, quanto à análise das Licitações, referente ao Compartilhamento, e que as Empresas não sejam punidas com multas e que os Administradores não possam sofrer penalidades, devido a não observação de prévias anuências junto a fiscalização da ANEEL e demais Órgãos.

3. *tomar conhecimento do Parecer Jurídico quanto às situações de conflitos de interesses do representante dos empregados nas deliberações de alienações de participações das empresas controladas da CEB, solicitado na 582ª ROCA, de 25.06.2019;*

Ao tomar conhecimento, solicito o registro em ATA; que este Parecer da Procuradoria Geral do DF, SEI-GDF n.º 0440/2019 - PGDF/PGCO, bem como o Parecer da Consultoria Jurídica da Companhia Energética de Brasília - Parecer SEI-GDF n.º 73/2019 - CEB-H/PR/CJU, faça parte da presente Ata.

4. *aprovar a Criação do Comitê de Gestão de Riscos Corporativos e de Conformidade da Companhia Energética de Brasília – CEB e de seu Regimento Interno;*

Aguardar apresentação, durante Reunião



5. aprovar a contratação, por inexigibilidade, do Banco Regional de Brasília - BRB, de acordo com o Memorando de Entendimento e em cumprimento ao Contrato do BNDES para prestação de serviços de apoio e estruturação e distribuição na emissão de debêntures para o aporte financeiro da CEB-DIS, conforme determinado na 98ª AGE, de 19.06.2019;

Diante da ordem do Presidente, manifestada através de mensagem eletrônica, que documentos pertinentes à contratação do Banco BRB não fosse apresentada a este conselheiro de Administração Ricardo Bernardo, solicito o registro na Presente Ata do dia, a mensagem eletrônica que foi enviada através da Secretaria de órgãos colegiados à todos os Membros do Conselho, dia 19 de setembro de 2019 às 19:36 hs. Com o seguinte teor:

CEB- H PAUTA DA 585ª ROCA

Aline Lucília Frota Ribeiro <aline.ribeiro@ceb.com.br> 19 de setembro de 2019 19:36
Para: Conselheiro Bolívar Tarrago <bolivar.moura@yahoo.com.br>, Conselheiro Ivan Marques <ivanacamargo@unb.br>, Conselheiro Marcello Joaquim Pacheco <marcellojpacheco@gmail.com>, Conselheiro Rafael Lycurgo Leite <rafaellycurgo@lycургoleite.com.br>, Conselheiro Tiago Modesto <tiagoserraverde@uol.com.br>, Conselheiro Walter Luis <walter@algar.adv.br>, Edison Antonio Costa Britto Garcia <edison.garcia@ceb.com.br>, Handerson Cabral Ribeiro <handersoncabral@gmail.com>, Ricardo Bernardo da Silva <conselheiroricardo@gmail.com>, Ricardo Bernardo da Silva <ricardosilva@ceb.com.br>
Cc: _SOC <_SOC@ceb.com.br>

Prezados Conselheiros,

De ordem do Presidente Ivan Camargo, encaminho novamente a Pauta da 585ª Reunião Ordinária do Conselho, com a inclusão do **item 5**:

Informo que, em razão do disposto no Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 0440/2019 - PGDF/PGCONS, que trata de Conflito de Interesses de representante dos empregados, o material de apoio relativo ao item 5, não será encaminhado ao Conselheiro *Ricardo Bernardo*.

Atenciosamente,

**Aline Lucília Frota
Ribeiro**
Contadora Secretária de
Órgãos Colegiados -
SOC
aline.ribeiro@ceb.com.br

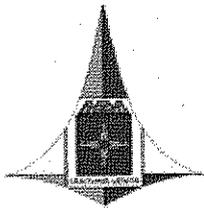


Na oportunidade, solicito que esta manifestação faça parte da presente ATA do dia.



Ricardo Bernardo da Silva

CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO – ELEITO
COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA- CEB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 0440/2019 - PGDF/PGCONS

**EMENTA: SOCIETÁRIO. LEI 6.404/1976. CONSELHO D
ADMINISTRAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAN
DOS EMPREGADOS.**

É vedado ao administrador participar de qualquer deliberação, em que tiver interesse conflitante com o da companhia, nos termos do artigo 156 da Lei n. 6.404/1976.

O conflito de interesses se caracteriza quando há a satisfação do interesse individual do conselheiro em detrimento do interesse coletivo e vice-versa.

A mudança do regime jurídico da CEB-D, para um regime completamente privado, pode afetar diretamente o interesse dos empregados da companhia, configurando conflito formal de interesses e impedimento a sua participação das deliberações.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Diretor Presidente da CEB, que coadunando com o pedido da Consultoria Jurídica da CEB – Holding, solicita que esta Procuradoria exare “Parecer Jurídico quanto às situações de conflitos de interesses do representante dos empregados nas deliberações de alienações de participações das empresas controladas da CEB.(...)”, conforme item 7 da Ata da 582ª ROCA (Despacho SEI-GDF CEB-H/PR/CJU).

É o relatório.

PARECER:

Para o IBGC, o Conselho de Administração é o principal componente do sistema de governança, devendo ser encarado como o órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico. Ele funciona como um intermediário, isto é, como o elo entre a propriedade e a gestão para orientar e supervisionar a relação desta última com as demais partes interessadas. Assim, o Conselho recebe poderes da propriedade da sociedade e presta contas a este núcleo.

Ele exerce basicamente dois tipos de funções: uma relacionada à propriedade e outra relacionada à gestão.

No que tange à propriedade, o conselho deve atuar representando o interesse da

empresa, da atividade e não o dos acionistas, tomando as decisões estratégicas de investimento e financiamento, bem como outras matérias mais complexas.

Já no que diz respeito à gestão, o conselho deve atuar para ratificar as decisões dos diretores e monitorar suas atividades. Os Conselhos são instituídos para orientar, não para administrar e, têm a tarefa de definir o propósito de suas empresas e de estabelecer a estratégia para a consecução desse propósito. São responsáveis por nomear executivos que transformam em ação os planos estratégicos, por apoiá-los e aconselhá-los nesse sentido e, se necessário, por substituí-los.

O conselho de administração é um órgão que desempenha papel fundamental na vida da sociedade, sendo composto de no mínimo três membros, nos termos da Lei nº 6.404/76. Em todas as empresas estatais, os administradores se submetem ao disposto na Lei nº 6.404/76 que, inclusive, estabelece requisitos gerais para que o sujeito possa ser eleito administrador da sociedade (Lei nº 13.303/2016 – art. 16).

Qualquer que seja o componente do Conselho de Administração, ele está impedido de participar das deliberações em que haja conflito de interesses, conforme determinar o artigo 156 da Lei n. 6.404/1976:

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Entre os dispositivos que tratam dos deveres dos administradores, a Lei das S.A. introduziu o art. 156, o qual aborda o conflito de interesses que, em última análise, também é um dever dos administradores (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O conselho de administração na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 61). Havendo conflito entre os interesses da S.A. e do administrador, é vedado a este a intervenção no negócio em questão, cabendo-lhe cientificar os demais administradores do impedimento e da sua extensão. Trata-se de uma decorrência do dever de lealdade (HENN, Harry G. e ALEXANDER, John R. Law of corporations. 3. ed. St. Paul: West Group, 1983, p. 637).

Nos casos desse conflito, presume-se que o administrador não terá condições de agir como órgão da companhia, colocando seus interesses de lado. Por isso, veda-se a sua intervenção, mas não a realização em si do negócio. Não se impede que o administrador negocie com a sociedade; pode haver a negociação, desde que em condições equitativas, e sem a sua intervenção. A intervenção do administrador em um ato, no qual haja conflito de interesses, torna tal ato anulável, obrigando ainda o administrador a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

A doutrina, ao tratar do voto conflitante, faz uma distinção entre o conflito formal e o conflito substancial de interesses. No primeiro caso, presume-se o abuso pela situação de fato e, por isso, veda-se previamente o exercício do direito de voto. Já no segundo caso, não se presume o abuso e, por isso, o voto não é vedado previamente, mas deve ser feita uma análise *a posteriori* caso a caso para verificar a existência ou não do abuso (PROENÇA, José Marcelo Martins. Direitos e deveres dos acionistas. In: PROENÇA, José Marcelo Martins; FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis (Coord.). Sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58).

Atualmente, prevalece na CVM a opinião, no sentido de que o conflito é formal, isto é, o voto é impedido previamente, isto é, que se trata de um conflito formal. A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") - Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2004/5494, em 16.12.2004 -, cujo trecho segue: "A Lei n.º 6.404/76, em seu art. 156, vedou aos administradores intervirem nas operações sociais em que tiverem interesse conflitante com o da companhia, bem como naquelas deliberações do conselho de administração que a esse respeito tomarem os demais administradores. (...), pode-se concluir que no caso dos administradores é vedada a participação do administrador em qualquer tratativa ou deliberação referente a uma determinada operação em que figure como contraparte da companhia ou pela qual seja beneficiado. O disposto em tal § 1º deve ser lido, a meu juízo, como "ainda que o administrador não participe da deliberação, somente poderá contratar com a companhia...". (...) Conclui-se, portanto, que o conflito de interesses é, no caso do art. 156 da Lei 6.404/76, presumido, isto é, independe da análise do caso concreto a sua aplicação, restando os administradores da companhia impedidos participar de qualquer tratativa ou deliberação referente a uma determinada operação em que figure como contraparte da companhia ou pela qual seja beneficiado, independentemente se está a se perseguir o interesse social ou não. No mesmo sentido: Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2005/4825, em 21.03.2006.

Assim, uma vez configurado o conflito de interesses, o conselheiro estará previamente impedido de participar da deliberação.

Interesses são relações entre pessoas e bens juridicamente protegidos. Numa sociedade anônima, instituto no qual a multiplicidade de pessoas é inerente, é inevitável que haja, em qualquer momento dado, uma variedade de interesses, nem sempre congruentes. Assim, há que se traçar as possíveis relações entre os interesses (RIBEIRO, Renato Ventura. Direito de voto. São Paulo: Quartier Latin, p. 367). Estes podem ser: a) *indiferentes*: quando a consecução de um desses interesses não influi na do outro; b) *convergentes*: quando os interesses são relacionados ou estão num mesmo sentido, agindo afinal como se um só interesse fossem; e c) *divergentes*: quando a satisfação de um interesse acarreta na frustração de outro. Neste último caso, deve-se tentar harmonizar os interesses, e, quando não for possível fazê-lo, escolher o interesse a ser privilegiado e dar garantias mínimas ao interesse prejudicado.

Para que se configure conflito de interesses dos conselheiros de administração, é necessário que o interesse seja particular, ou seja, advindo de condições que não a conselheiro; e que esse interesse seja antagônico àquele da sociedade. De acordo com Nelson Eirizik, "o conflito de interesses pode caracterizar-se quando a ocorrer a satisfação do interesse individual em detrimento do interesse coletivo e vice-versa. Há, portanto, conflito de interesse entre o administrador e a sociedade quando ele é portador, em determinada situação, de um duplice e contraditório interesse: o social e o particular, sendo que um não pode ser atendido sem que o outro seja sacrificado" (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, v. II, p. 379)

Ora, a vedação à atuação em conflito de interesses proíbe que um interesse extrassocial (econômico ou não, direto ou indireto, e ainda que por meio de interposta pessoa) relevante do gestor influencie, de modo intencional ou não, decisivamente na realização de determinada operação a ponto de prejudicar interesse patrimonial da companhia (SPINELLI, Luis Felipe. Conflito de interesses na administração da sociedade anônima. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 137-145).

No presente caso, discute-se a atuação do conselheiro de administração, representante dos empregados, nas deliberações que digam respeito ao processo de privatização da companhia, uma vez que poderia haver um interesse externo dos empregados a respeito dos temas da deliberação.

No julgamento do Processo Administrativo nº RJ-2007-3453, a CVM não reconheceu conflito de interesses na atuação de empregados da pessoa jurídica que iria se beneficiar na operação, que atuavam no conselho de administração. A situação, porém, não é a mesma dos presentes autos, nos quais não há outra pessoa jurídica envolvida. Aqui, discute-se exclusivamente a atuação e o interesse da CEB e dos empregados.

Com efeito, o simples fato de ser um empregado da companhia, por si só, não é, por si só, capaz de gerar conflitos de interesses, tanto que é obrigatória a representação destes nas empresas estatais. Todavia, em certas matérias, os empregados acabam tendo interesses alheios a companhia, o que configuraria o conflito de interesses. A nosso ver, esse é justamente o caso do processo de privatização da CEB-D.

Os processos de privatização, ao afastarem o regime da administração pública, afetam os empregados, ainda que já sejam celetistas. O interesse econômico que compromete o julgamento do administrador é o de preservar seu emprego no atual regime jurídico, com aplicação de regras mais rígidas inerente a administração pública, como a aplicação do princípio da motivação (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013).

Em outras palavras, para quem depende do emprego, a ameaça de perdê-lo tende a ser muito mais importante do que a possibilidade de defender o interesse social. É difícil imaginar que o conselheiro, que é empregado, consiga realmente avaliar o interesse social, quando seu emprego pode estar em risco. É natural que exista o conflito e, por isso, a legislação traz os impedimentos.

Registre-se que não haverá prejuízo aos empregados, uma vez que todas as deliberações serão publicadas e do seu conhecimento, para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conclui-se que quando as deliberações para tratar das alienações de participações das empresas controladas da CEB **interferir no vínculo dos empregados públicos com a estatal**, está o Conselheiro representante dos empregados e, por conseguinte, empregada da estatal, impedida de participar, tendo em vista a vedação contida no o art. 156 da Lei nº 6.404/76 e no art. 17, §7º do Estatuto Social desta Companhia Energética de Brasília, que impõem aos administradores a proibição de **intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa**.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 30 de agosto de 2019

Marlon Tomazette



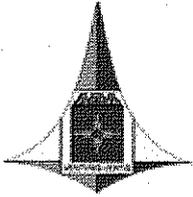
Documento assinado eletronicamente por **MARLON TOMAZETTE - Matr. 0096918-4, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 30/08/2019, às 13:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27515950)
verificador= **27515950** código CRC= **4A012952**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00093-00000577/2019-20

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 440/2019 PGCONS/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Marlon Tomazette.

Ressalto apenas entendimento recente, de 27.09.2016, em que a CVM, no processo sancionador nº RJ2014/591, reafirmou a possibilidade de análise do conflito de interesses sob aspecto formal, vedando-se previamente o exercício do direito de voto do administrador.

116. O art. 156 da Lei nº 6.404/7636 disciplina os conflitos de interesses do administrador de uma companhia com intuito de evitar que ele privilegie o seu interesse pessoal em detrimento do interesse social. Deste modo, se o administrador estiver diante de uma discussão na qual tenha um dúplice interesse: o social e o particular, capaz de colocar em dúvida sua independência para apreciar os termos da decisão a ser tomada, referido administrador está impedido de se manifestar a respeito.

117. O entendimento reiterado da CVM em relação ao conflito de interesses é de que a vedação deve ser observada independentemente do sentido da manifestação pretendida pelo administrador e dos efeitos que essa decisão venha a produzir sobre a companhia.

118. Por isso, não me convence o argumento da Defesa de que a Acusação não consignou a caracterização de dano à Companhia decorrente da conduta dos Acusados, pois o dever de se abster contido no aludido dispositivo prescinde da avaliação do prejuízo causado pelo voto proferido (...)

Sendo assim, a ideia é de verdadeiro impedimento de voto a ser controlado antes da deliberação, caso haja evidência de que a situação possa envolver interesse particular do administrador. O conflito resta configurado a partir da identificação desse interesse particular, independentemente de comprovação de prejuízo à companhia.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Companhia Energética de Brasília S.A - Holding, para conhecimento e providências.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 03/09/2019, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 03/09/2019, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **27543560** código CRC= **8CFCA1B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING
 Presidência
 Consultoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 73/2019 - CEB-H/PR/CJU

Parecer SEI-GDF n.º 73/2019 - CEB-H/PR/CJU

INTERESSADO: Conselho de Administração – CEB-H

ASSUNTO: Ata da 582ª reunião Ordinária do Conselho de Administração da CEB, item 7 – conflito de interesse. Conselheiro representante dos empregados. Operação Social.

EMENTA: REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS – DELIBERAÇÕES DO CONSELHO - CONFLITO DE INTERESSES.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Conselho de Administração da CEB – Holding para que esta Consultoria Jurídica exare "**Parecer Jurídico quanto às situações de conflitos de interesses do representante dos empregados nas deliberações de alienações de participações das empresas controladas da CEB.(...)**", conforme item 7 da Ata da 582ª ROCA (SEI nº 26450089).

É o breve relato. Passa-se à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Registra-se, inicialmente, que cabe a essa Consultoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sobre o instituto da coparticipação na gestão da empresa, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XI, ao tratar dos direitos dos trabalhadores, previu, excepcionalmente, que os mesmos **podem** participar da gestão da empresa, na forma definida em lei;

Por sua vez, a Lei nº 6.404/1976, em seu art. 140, Parágrafo Único, cuja nova redação foi dada pela Lei nº **10.303/2001**, também fez constar em seu diploma que "**o estatuto podará prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)**"

Recentemente, a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previu:

Art. 19. **É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados** e dos acionistas minoritários. (GRIFO NOSSO)

Destarte, a participação de representantes dos empregados na gestão de empresas estatais deixou de ser uma faculdade e passou a ser uma garantia, ou seja, na composição do Conselho de Administração **deve** haver um representante dos empregados. Obrigação essa, observada por esta Companhia, conforme art. 3º, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Administração, aprovado pela 10ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 23.08.2018.

A denominada Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), estabelece, outrossim, mecanismos **gerais e abertos** de observância obrigatória dessas empresas no que refere à transparência e governança, quais sejam: regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, **códigos de conduta, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes e conselheiros, bem como as causas de impedimento por conflito de interesses.**

No âmbito federal, a Lei nº 12.353/2010, invocada no código de conduta desta Companhia, prevê no § 2º do seu art. 3º que:

(...) Sem prejuízo da vedação aos administradores de **intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa**, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. (GRIFO NOSSO)

Frise-se que esse dispositivo foi reproduzido na íntegra no art. 17, §7º do Estatuto Social desta Companhia Energética de Brasília.

Ademais, o art. 156 da Lei nº 6.404/76, vedou "**ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.**"

A par disso, infere-se da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, que quando identificado o conflito de interesses em relação a um tema específico, a pessoa envolvida deve afastar-se, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações, sem descuidar dos seus deveres legais como administrador. Caso o envolvido não o

faça, outra pessoa poderá manifestar o conflito. O afastamento temporário deve ser registrado em ata, bem como a razão de sua abstenção.

No mesmo sentido, foi editado Decreto nº 37.297/2016 do Distrito Federal, que aprova no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências, trazendo em seu art. 6º, inciso VI do ANEXO II, ser dever do empregado "**declarar suspeição, impedimento e eventual circunstância configuradora de conflito de interesses que implique em ofensa à legitimidade de participação em processo administrativo, procedimento e decisão monocrática ou em órgão colegiado;**"

No que tange à estruturação e regulamentação das estatais, a Lei nº 13.303/2016 trouxe, dentre outras obrigações, o dever de cada empresa adotar regras especiais e de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno necessitando abranger dentre as disposições contidas no art. 9º, **as regras de conduta e controle dos empregados e administradores (vide inciso I).**

Ainda, o § 1º, I, do mesmo artigo, prevê como dever de cada entidade elaborar e divulgar Código de Conduta e Integridade dispondo sobre:

(...)

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, **bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;**

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatoriais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Em consonância com o exposto, a Companhia Energética de Brasília editou, em julho de 2018, seu Código de Conduta, regulamentando no item 4, as normas aplicáveis a todos os Administradores, dentre essas, constam os item 4.3 e 4.4, que tratam, respectivamente, das normas fundamentais a serem perseguidas por eles e dos conflitos de interesse, cujo rol previsto é exemplificativo, isto é, em se constatando situação diversa da positivada, mas que também configure conflito de interesse, pode (poder-dever) os Administradores adotar medidas para afastar tal situação.

Entendimento esse, extraído do normativo referido, senão vejamos:

4.3.1 As normas fundamentais de conduta dos Administradores da CEB visam, especialmente, **às seguintes finalidades:**

a) **tornar claras as regras éticas de conduta dos Administradores,** para que os colaboradores e a sociedade possam **aferir a integridade e a lisura do processo decisório dos gestores;**

b) contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos de gestão;

c) preservar a imagem e a reputação do Administrador, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

d) **estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais previstas na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 6.404/1976;**

e) minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional do Administrador; e

f) criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto ao Código de Conduta e Integridade da CEB.

4.4 Dos Conflitos de Interesses

4.4.1 Configura conflito de interesse e conduta antiética, **dentre outros comportamentos:**

(GRIFO NOSSO)

CONCLUSÃO

Assim, em resposta à solicitação suscitada, manifesto-me no sentido de que quando as deliberações para tratar das alienações de participações das empresas controladas da CEB **interferir no vínculo dos empregados públicos com a estatal,** está o Conselheiro representante dos empregados e, por conseguinte, empregada da estatal, impedida de participar, tendo em vista a vedação contida no o art. 156 da Lei nº 6.404/76 e no art. 17, §7º do Estatuto Social desta Companhia Energética de Brasília, que impõem aos administradores a proibição de **intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa.**

Alerte-se que em sua motivação a Administração deverá, em observância aos arts. 2º, 3º e 50 da Lei nº 9.784/99, recepcionada pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 2.834/2001, cientificar o Conselheiro previamente quanto ao impedimento, com os devidos fundamentos de fato de direito. E, também, quando da deliberação fazer constar em Ata os motivos pelos quais o Conselheiro ausentou-se com, na forma prevista em Lei.

Reitero, por fim, que a análise proferida neste parecer se ateve tão somente às questões jurídicas. Alertando que tanto os elementos técnicos, quanto as questões de conveniência e oportunidade competem, respectivamente, ao corpo técnico e Administradores desta estatal.

Por tudo que foi dito, submeto o presente ao Consultor Jurídico desta Companhia Energética de Brasília para análise e aprovação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Izabela Adjuto Cardoso Fernandes
Consultora - Ceb Holding



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Adjuto Cardoso Fernandes - Matr.0008985-H, Consultor(a) da Presidência**, em 19/08/2019, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 26858727 código CRC= 3773D1B2.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA, Área de Serviços Públicos, lote C, bloco E - Bairro Setor Industrial (Guará) - CEP 71215-902 - DF

3465-9300 (r.2175)

00093-00000577/2019-20

Doc. SEI/GDF 26858727